

Avisos, Editais e Termos de Contratos

TRIBUNAL ESPECIAL MISTO
EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE CONCLUSÃO DE ACÓRDÃO

Processo SEI nº 2020-0667131

Denunciante: Luiz Paulo Corrêa da Rocha

Denunciante: Lucia Helena Pinto de Barros

Denunciado: Wilson José Witzel

Advogada: Ana Tereza Basílio - OAB/RJ 74.802

Advogado: Bruno Di Marino - OAB/RJ 93.384

Relator: Deputado Waldeck Carneiro

EMENTA: Crime de Responsabilidade. Denúncia recebida por este Tribunal Especial Misto. Fase Probatória. Decisão Plenária: deferimento, por unanimidade, das provas testemunhais e das provas documentais suplementares requeridas pelas Partes e indeferimento, por maioria, das provas periciais requeridas pela Defesa, nos termos do art. 400, § 1º, do Código de Processo Penal combinado com o art. 79, caput, da Lei Federal nº 1.079/1950.

Conclusões: Por unanimidade de votos, foi deferida a produção de prova testemunhal e as provas documentais suplementares. Por maioria de votos, foram indeferidas as periciais, vencidas em parte as Desembargadoras Teresa de Andrade Castro Neves, Inês da Trindade Chaves de Melo e Maria da Glória Bandeira Oliveira de Mello, que deferiam a prova pericial contábil. A Deputada Dani Monteiro deferia todas as provas requeridas. O Deputado Waldeck Carneiro indicou as testemunhas Nelson Roberto Bornier de Oliveira, Mario Pereira Marques Neto, Edson da Silva Torres, Gustavo Borges da Silva, Carlos Frederico Verçosa Duboc, Maria Ozana Gomes, Mariana Tomasi Scardua e Bruno José da Costa Kopke Ribeiro. O Deputado Alexandre Freitas indicou como testemunhas Helena Witzel e Alessandro de Araújo Duarte. Antes do término da sessão de julgamento, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente designou sessão para o dia 17/12/2020, às 09:00, para as oitivas das testemunhas, estando o Deputado Luiz Paulo, denunciante, e o Dr. José Roberto Sampaio, advogado do denunciado, presentes à sessão, intimados da marcação da referida data.

PROCESSO N.º 2020/0667131

DENUNCIANTE(S): EXMO. SR. DEPUTADO ESTADUAL LUIZ PAULO CORREA DA ROCHA E EXMA. SRA. DEPUTADA ESTADUAL LUCIA HELENA PINTO DE BARROS

DENUNCIADO: EXMO. SR. GOVERNADOR WILSON JOSÉ WITZEL

RELATOR: EXMO. SR. DEPUTADO ESTADUAL WALDECK CARNEIRO

EMENTA: Crime de Responsabilidade. Denúncia recebida por este Tribunal Especial Misto. Fase Probatória. Decisão Plenária: deferimento, por unanimidade, das provas testemunhais e das provas documentais suplementares requeridas pelas Partes e indeferimento, por maioria, das provas periciais requeridas pela Defesa, nos termos do art. 400, § 1º, do Código de Processo Penal combinado com o art. 79, caput, da Lei Federal nº 1.079/1950.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de processo especial por crime de responsabilidade, em que são denunciante o Excelentíssimo Senhor Deputado Luiz Paulo Correa da Rocha e a Excelentíssima Senhora Deputada Lucia Helena Pinto de Barros, acordam os Membros do Tribunal Especial Misto, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Cláudio de Mello Tavares, em conformidade com a ata de julgamento: **a)** por unanimidade de votos, deferir a produção de provas testemunhais e de provas documentais suplementares, tal como requeridas pelas Partes; **b)** por maioria de votos, indeferir a prova pericial contábil, vencidas as Excelentíssimas Senhoras Desembargadoras Teresa de Andrade Castro Neves, Inês da Trindade Chaves de Melo e Maria da Glória Bandeira Oliveira de Mello e a Excelentíssima Senhora Deputada Dani Monteiro; **c)** por maioria de votos, indeferir a prova pericial de engenharia, vencida a Excelentíssima Senhora Deputada Dani Monteiro; **d)** o Excelentíssimo Senhor Deputado Waldeck Carneiro indicou as testemunhas Nelson Roberto Bornier de Oliveira, Mario Pereira Marques Neto, Edson da Silva Torres, Gustavo Borges da Silva, Carlos Frederico Verçosa Duboc, Maria Ozana Gomes, Mariana Tomasi Scardua e Bruno José da Costa Kopke Ribeiro; **e)** o Excelentíssimo Senhor Deputado Alexandre Freitas indicou as testemunhas Helena Witzel e Alessandro de Araújo Duarte; **f)** a Excelentíssima Senhora Desembargadora Inês da Trindade Chaves de Melo indicou provas documentais suplementares.

RELATÓRIO

Recebida a Denúncia por crime de responsabilidade em desfavor do Excelentíssimo Senhor Governador Wilson José Witzel por este Tribunal Especial Misto, em sessão realizada na data de 05 de novembro do corrente ano, e publicado o respectivo Acórdão no Diário da Justiça Eletrônico do Estado do Rio de Janeiro (DJERJ), na data de 09 de novembro de 2020, foram apresentados requerimentos pela Acusação (Id:1374749) e pela Defesa (Id:1455369), em que se manifestam sobre as provas que pretendiam ver produzidas.

Pelo Excelentíssimo Desembargador Claudio de Mello Tavares, Presidente do Tribunal Especial Misto, foi designada sessão, na data de 04 de dezembro de 2020, com vistas à apreciação de tais requerimentos e de outras eventuais provas propostas pelos membros do aludido Tribunal.

É o breve Relatório.

VOTO

Tendo em vista os requerimentos apresentados pela Acusação e pela Defesa sobre as provas que pretendem ver produzidas, **VOTO:**

1. **Defiro, na íntegra**, adotando a fundamentação expandida pelas Partes, a produção de provas testemunhais requeridas pela Acusação e pela Defesa.

2. Ainda sobre a produção de provas testemunhais, **acrescento** as oitivas das pessoas abaixo relacionadas:

Nelson Roberto Bornier de Oliveira, ex-Prefeito de Nova Iguaçu e ex-Deputado Federal: investigações em curso no Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro e no Ministério Público Federal apontam, com base em interceptações telefônicas, a existência de vínculos entre o ex-Prefeito e a Organização Social de Saúde Instituto Unir Saúde (OSS Unir Saúde), cogitando-se inclusive a possibilidade de que ele exerça algum nível de comando sobre a entidade;

Mario Pereira Marques Neto, ex-Subsecretário de Estado de Comunicação Social da Secretaria de Estado da Casa Civil e Governança do RJ: apontado pela Defesa como sendo o "Mario" citado em conversas telefônicas interceptadas durante as investigações, em contraponto à ideia de que o "Mario" em questão seria o Sr. Mario Peixoto. A propósito, o Processo ALERJ nº 11371/2020 foi aberto exatamente pelo Sr. Mario Peixoto, em 18 de setembro do corrente, em estreita consonância com a tese da Defesa. Cabe lembrar que o Sr. Mario Pereira Marques Neto é filho do falecido ex-Prefeito de Nova Iguaçu, Sr. Mario Marques, histórico aliado político do Sr. Nelson Bornier, de quem foi Vice-Prefeito e sucessor na Prefeitura daquele município;

Edson da Silva Torres, Empresário: recorrentemente apontado pela imprensa e pelo Ministério Público Federal, com quem celebrou acordo de colaboração premiada, como "operador" financeiro do Partido Social Cristão, com fortes ligações com o Sr. Everaldo Dias Pereira, o Pastor Everaldo, principal dirigente nacional da referida agremiação partidária, função da qual se encontra afastado por estar sob custódia do Estado;

Gustavo Borges da Silva, ex-Superintendente de Logística, Suprimento e Patrimônio e ex-Subsecretário Executivo interino da Secretaria de Estado de Saúde do RJ: preso na Operação "Mercadores do Caos" e citado pelos Senhores Edmar Santos e Edson Torres, em suas respectivas colaborações premiadas com o Ministério Público Federal, como beneficiário de vantagens indevidas;

Carlos Frederico Verçosa Duboc, ex-Superintendente de Orçamento e Finanças da Secretaria de Estado de Saúde do RJ: preso na Operação "Mercadores do Caos" e citado pelos Senhores Edmar Santos e Edson Torres, em suas respectivas colaborações premiadas com o Ministério Público Federal, como beneficiário de vantagens indevidas;

Maria Ozana Gomes, ex-Superintendente de Compras e Licitações da Subsecretaria Executiva da Secretaria de Estado de Saúde do RJ: gestora responsável pela condução da maioria das contratações emergenciais do órgão durante a pandemia do novo coronavírus, citada pelos Senhores Edmar Santos e Edson Torres, em suas respectivas colaborações premiadas com o Ministério Público Federal, como beneficiária de vantagens indevidas;

Mariana Tomasi Scardua, ex-Subsecretária de Gestão da Atenção Integral à Saúde da Secretaria de Estado de Saúde do RJ: gestora responsável pela fiscalização de contratos e pela execução de recursos do órgão, citada pelos Senhores Edmar Santos e Edson Torres, em suas respectivas colaborações premiadas com o Ministério Público Federal, como beneficiária de vantagens indevidas.

Bruno José da Costa Kopke Ribeiro, diretor médico da OSS UNIR SAÚDE e 5º (quinto) maior doador de campanha do então candidato ao governo do Estado do Rio de Janeiro, Wilson Witzel, nas eleições de 2018.

3. **Defiro** a produção de provas documentais suplementares, nos termos requeridos pela Acusação, a saber: a) inteiro teor dos depoimentos decorrentes dos acordos de colaboração premiada celebrados pelos Senhores Edmar Santos e Edson Torres com o Ministério Público Federal; b) solicitação de compartilhamento das provas do Inquérito nº 1338/DF, que tramita no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, sob a relatoria do eminente Ministro Benedito Gonçalves.

4. **Defiro** a produção de provas documentais suplementares requeridas pela Defesa, aqui entendidas, na ausência de manifestação explícita, como sendo os dois documentos anexados à peça de defesa protocolada em 30 de novembro do corrente, a saber: a) Documento fornecido pela Secretaria de Estado de Saúde do Rio de Janeiro sobre organizações sociais que substituíram a OSS Unir Saúde após seu descredenciamento; b) Decisão proferida no processo de impeachment da presidenta Dilma Vana Rousseff sobre a fixação do limite de testemunhas arroladas pelas partes.

5. **Indefiro** a produção de prova pericial contábil requerida pela Defesa cujo objetivo seria "apurar a existência de eventual irregularidade com relação aos pagamentos feitos à UNIR", posto que a Acusação criminalizou a requalificação da OSS Unir Saúde por ter sido ato pessoal discricionário do Réu, "sem fundamento legal idôneo", mas não especificamente por terem sido efetuados eventuais pagamentos indevidos pelo Tesouro estadual à aludida Organização Social. Assim, a prova pericial contábil requerida é impertinente, nos termos do art. 400, § 1º, do Código de Processo Penal combinado com o art. 79, caput, da Lei Federal nº 1.079/1950.

6. **Indefiro** a produção de prova pericial de engenharia requerida pela

Defesa cujo objetivo seria "comprovar que não houve superfaturamento, especificamente na contratação emergencial do IABAS pelo Governo do Estado", posto que a Acusação se referiu, em relação a essa entidade, especificamente ao fato de que os hospitais de campanha contratados não tinham sido entregues à população fluminense até 27 de maio de 2020, data em que a Denúncia foi protocolada no parlamento estadual. Quanto ao superfaturamento, registre-se que o tema, embora abordado com ênfase pela Defesa, não é objeto da peça acusatória em relação à contratação da OSS IABAS. A rigor, quando a Acusação se refere diretamente a superfaturamento, tal abordagem recai sobre a aquisição de respiradores pela Secretaria de Estado de Saúde do Rio de Janeiro, fato que não se constitui como eixo da Denúncia. Ademais, sua apuração dependeria simplesmente da análise do Contrato Administrativo SES nº 027/2020 e de outros documentos conexos, como relatórios de pesquisa de preços ou planilhas de custos, o que decerto dispensaria a perícia técnica solicitada. Além disso, os hospitais de campanha estaduais não existem mais, pois as duas únicas unidades inauguradas (São Gonçalo e Maracanã) foram desmontadas, ou sequer chegaram a existir (como no caso das demais unidades prometidas), o que inviabiliza, por óbvio, qualquer perícia de engenharia feita no campo. Assim, a prova pericial de engenharia requerida é impertinente, nos termos do art. 400, § 1º, do Código de Processo Penal combinado com o art. 79, caput, da Lei Federal nº 1.079/1950.

É como voto.

Plenário do Tribunal Especial Misto, 07 de dezembro de 2020

Deputado **WALDECK CARNEIRO**

Relator

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Nos termos do Ato da Mesa Diretora N/MD/Nº 651/2020, combinado com o § 2º do artigo 43 do Regimento Interno, convoco os Senhores Deputados RENAN FERREIRINHA, Vice-Presidente, ALEXANDRE KNOPLUCH e DANI MONTEIRO, membros efetivos, e os Senhores Deputados BRAZÃO, DIONÍSIO LINS, MAX LEMOS e FLAVIO SERAFINI, membros suplentes, para a 14ª Reunião Extraordinária da Comissão de Ciência e Tecnologia, no dia 10 de dezembro do corrente, às 13h30, por meios digitais, com a seguinte pauta:

- Deliberação sobre realização de audiência pública, com o seguinte tema: "Privatização da NUCLEP".

Sala das Comissões, 09 de dezembro de 2020

Deputado **WALDECK CARNEIRO**

COMISSÃO DE EMENDAS CONSTITUCIONAIS E VETOS

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Nos termos do Ato da Mesa Diretora N/MD/Nº 651/2020, combinado com o § 2º do artigo 43 do Regimento Interno, convoco os Senhores Deputados VANDRO FAMILIA, Vice-presidente; RODRIGO AMORIM, ROSEVERG REIS e CHICO MACHADO, membros efetivos, e os Senhor Deputado MÁRCIO CANELLA, membro suplente, para a 8ª Reunião Extraordinária da Comissão de Emendas Constitucionais e Vetos, a realizar-se no dia 10 de dezembro de 2020, às 14 horas, por meios remotos, com a seguinte pauta:

I. Discussão e Votação do parecer quanto à admissibilidade:

Relator: Deputado **MARCELO DINO**

1. PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 50/2020, de autoria do Deputado ANDRÉ CECILIANO, que "MODIFICA O INCISO XIV DO ARTIGO 293 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO".

Sala das Comissões, 09 de dezembro de 2020

Deputado **MARCELO DINO**

Presidente

COMISSÃO ESPECIAL
(REQUERIMENTO Nº 91/2019)

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Convoco nos termos regimentais, os Senhores Deputados RENATO ZACA - Vice - Presidente, MÁRCIO GUALBERTO - Relator, ROSEVERG REIS, ZEIDAN, membros titulares e os Senhores Deputados BRUNO DAUAIRE, MÔNICA FRANCISCO e FLÁVIO SERAFINI membros suplentes da COMISSÃO ESPECIAL PARA DISCUTIR E ANALISAR O PROBLEMA CRESCENTE DA POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA E TRAÇAR UMA RADIOGRAFIA ATUALIZADA DA QUESTÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, para a REUNIÃO DE ENCERRAMENTO a realizar-se no dia 14 de dezembro de 2020, segunda-feira, às 10 horas, por meios digitais (Plataforma Zoom), conforme Art. 6º do Ato "N/MD/Nº 651/2020, publicado no D.O. em 13.03.2020, com a seguinte ordem do dia:

- Apresentação do Relatório Final da Comissão.

Sala das Comissões, em 14 de dezembro de 2020

(a) **DANNIEL LIBRELON** - Presidente

CONTRATOS

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 05/2020

PROCESSO Nº 8544/2020

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PERMANENTES

PARTES: ALERJ

ROD E FAB TECNOLOGIA COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI

Id: 2286423